REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 276/2016

Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Salvador, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização e áreas verdes urbanas, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 2º O Município, através do órgão gestor competente, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Salvador atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção e degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático, bem como a ocorrência de desastres ambientais;

III - do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a qualidade ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;

VII - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na cidade de Salvador, por bacias hidrográficas, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

VIII - da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, para construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - implantar e manter nos espaços públicos a arborização urbana, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de vistoria e monitoramento da arborização e das áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;

V - integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbanos;

VI - utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação da arborização e áreas verdes urbanas;

VII - promover o programa de reposição arbórea;

VIII – realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes.

Art. 5º São atribuições específicas do Órgão Gestor Municipal competente:

I - desenvolver um Plano de Ação para a Arborização, considerando as características de cada região da Cidade;

II - estabelecer um Plano de Ação para a Manutenção da Arborização e Manejo das Áreas Verdes Públicas do Município;

III – implantar e gerir um Horto Municipal, a fim de estimular a realização de pesquisas científicas, a recuperação de espécies nativas ameaçadas e a produção de mudas, a fim de atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em áreas públicas, de acordo com a lei vigente;

IV - estabelecer um Programa de Educação Ambiental, com o desenvolvimento permanente de atividades que informem e sensibilizem a comunidade sobre a importância da preservação e conservação da arborização e das áreas verdes urbanas;

V - elaborar, divulgar e manter atualizado o Guia de Produção de Mudas, o Manual de Arborização Urbana, o Manual Técnico de Podas e o Manual de Transplantio do Município, além de outros materiais instrutivos que se fizerem necessários;

VI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas, através de projetos de cogestão com a sociedade;

VII - monitorar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O Município deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, apresentar ao COMAM (Conselho Municipal de Meio Ambiente), para análise, as propostas do Guia de Produção e Plantio de Mudas, Manual de Arborização Urbana, Manual Técnico de Poda e Manual de Transplantio do Município.

CAPÍTULO IV
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei, são adotadas as seguintes conceituações:

I - agressão de árvore: toda ação que lesa o sistema fisiológico da árvore podendo, ou não, resultar em morte;

II - APP (Área de Preservação Permanente): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo, e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana;

IV - áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados ao tecido urbano, às quais a população tem acesso;

V – biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VI - coleto ou colo da muda: parte do fuste de uma muda que fica imediatamente acima da superfície do solo;

VII - diâmetro do colo: diâmetro medido no colo da muda, utilizando-se um paquímetro, com valor expresso em milímetros (mm);

VIII – copa: parte aérea da árvore, constituída por ramos, galhos e folhas;

IX - DAP (Diâmetro à altura do peito): diâmetro do tronco da árvore, medido a aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;

X – espécie: grupos de populações naturais com potencial reprodutivo;

XI - espécime vegetal: qualquer indivíduo de uma espécie vegetal;

XII – fitossanidade: conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

XIII - inventário arbóreo: levantamento quali-quantitativo das espécies vegetais arbóreas de uma determinada área;

XIV – manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XV - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosa, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural, conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica dos solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XVI – manutenção: conjunto de práticas para manter e conservar as árvores em estado fitossanitário saudável;

XVII - material lenhoso: madeira geralmente não aproveitável para outros fins, selecionada e preparada para uso como combustível, a partir da queima;

XVIII – paisagismo: arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem-estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XIX – poda: ato de se retirar parte das plantas, cortando-se galhos ou braços;

XX - poda drástica ou excessiva: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa; corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical; ou, ainda, o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXI – propagação: multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XXII – supressão: corte de árvores;

XXIII - transplante arbóreo: transferir de um local para outro uma árvore ou um vegetal de porte arbóreo com suas raízes;

XXIV – vegetação de mangue: áreas em processo de colonização de alguns indivíduos de espécies obrigatórias de mangue, caracterizada pela baixa diversidade, ausência ou pouca representatividade do substrato lodoso/limoso, fluviomarinha pouco significativa.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 7º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação natural são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 8º A arborização urbana presente nas praças, calçadões, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Salvador definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 9º São instrumentos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I – Guia de Produção de Mudas;

II - Manual de Arborização Urbana;

III - Manual Técnico de Podas;

IV - Manual de Transplantio.

Seção I
Guia de Produção e Plantio de Mudas

Art. 10. O Guia de Produção de Mudas é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos.

Subseção I
Da Produção e Plantio de Mudas

Art. 11. Caberá ao Horto Municipal, dentre outras atribuições:

I - implementar um Banco de Germoplasma;

II - elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;

III -organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente e adequados para plantio em áreas públicas;

IV – realizar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, testes de crescimento e adaptação de espécies nativas, visando introduzi-las no paisagismo urbano;

V - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Art. 12. As plantas produzidas pelo Horto Municipal e aquelas adquiridas em outros hortos públicos ou privados deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor municipal competente e publicados no Guia de Produção e Plantio de Mudas.

Parágrafo único. O Horto Municipal deverá priorizar a produção de espécimes consideradas nativas da Mata Atlântica, bem como espécimes que produzam flores e frutos.

Art. 13. Todas as espécies produzidas no Horto Municipal ou adquiridas em outros hortos deverão ficar em quarentena, para garantir a sanidade e a sobrevivência das plantas.

Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os plantios em passeio público somente poderão ser realizados quando este tiver infraestrutura mínima definida, meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.

Seção II
Guia de Arborização Urbana

Art. 16. O Guia de Arborização Urbana é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade, com o objetivo de arborizar praças, parques, avenidas, canteiros, calçadas e quintais, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos.

Subseção I
Dos Critérios Técnicos para Arborização

Art. 17. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 18. Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e detalhados no Guia de Arborização Urbana do Município.

Art. 19. Novos empreendimentos imobiliários, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo órgão gestor municipal competente, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e normas decorrentes.

§1º Nos empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo, a análise do projeto deverá ser feita no prazo de 60 dias, na forma do regulamento.

§2º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os novos projetos a serem licenciados pelo

Município, devendo estes atender aos critérios e indicações definidos pelo Manual de Arborização Urbana. ”

Art. 20. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.

Art. 21. É obrigatória a escolha de espécies preferencialmente recomendadas no Guia de Arborização Urbana do Município para cada área do Município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

Art. 22. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único. O órgão gestor competente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 23. Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana do Município.

Art. 24. Serão realizadas vistorias técnicas periódicas para monitorar a fisiologia e a sanidade dos vegetais nas vias, áreas verdes e espaços públicos arborizados.

Subseção II
Da Proteção à Arborização Existente

Art. 25. É vedada a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Art. 26. Não será permitida a pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes, faixas, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que agridam a árvore.

Art. 27. O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo necessidade técnica de intervenção por poda, que será executada pelo órgão gestor municipal competente, em via pública e mediante autorização em área privada.

Art. 28. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

§ 1º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§ 2º Para execução deste plano e cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I - apenas devem ser aceitos dos empreendedores que os novos empreendimentos sejam construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

III - a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 35 anos para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do Município, com a substituição das redes convencionais, ao menos para rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

§ 3º A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.

Seção III
Manual Técnico de Poda

Art. 29. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores, de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I
Da Condição para Poda e Supressão

Art. 30. A poda de árvores em áreas públicas e particulares só será realizada nas seguintes condições:

I - para condução, visando a sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação e adequação da arquitetura da copa.

§ 1º A poda de árvores deverá obedecer às instruções contidas no Manual Técnico de Poda do Município; e, para os casos em que não for possível o atendimento dessas instruções, se a necessidade assim o justificar, o órgão municipal competente poderá emitir autorização especial.

§ 2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 31. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;

IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas.

V – seja indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

Parágrafo único. Para os casos de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio e em estágio avançado de regeneração natural, adotam-se as restrições e compensação estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, ressalvado o disposto no § 6º do art. 34 desta Lei.

Subseção II
Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas serão realizadas pelo órgão gestor municipal competente, após vistoria do vegetal e parecer técnico para atendimento à solicitação:

I - de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;

II - do próprio órgão responsável;

III - das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. Nenhuma poda ou supressão de árvores em área privada pode ocorrer sem autorização prévia e expressa do órgão gestor municipal competente.

Parágrafo único. Toda autorização de supressão de árvore em área privada ocorrerá adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

Art. 34. A supressão de árvores em áreas públicas e privadas deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura-bairro ou bacia hidrográfica, atendendo ao que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:

§ 1º Todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões (altura e DAP) e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados.

§ 2º Os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 3º A compensação deverá seguir, preferencialmente, a lista de espécies indicadas no Guia de Arborização Urbana de Salvador.

§ 4º Quando o plantio por compensação ocorrer em áreas com fitofisionomias específicas, cabe ao órgão gestor municipal competente indicar espécies que porventura não estejam relacionadas no Guia de Arborização Urbana de Salvador.

§ 5º As mudas para compensação indicadas pelo órgão gestor municipal competente devem apresentar, no mínimo, 2,50 m de altura.

§ 6º Na hipótese de supressão de árvore isolada de Mata Atlântica, localizada em áreas públicas e privadas, a compensação dar-se-á na forma prevista no Anexo I.

Art. 35. A supressão de árvore localizada nas áreas comuns em condomínio só poderá ser autorizada com a apresentação de prova de anuência da maioria dos condôminos, por solicitação do síndico.

Art. 36. A autoria do laudo técnico para autorização de poda e supressão de árvore é de responsabilidade do órgão gestor municipal competente e/ou de empresas ou profissionais autônomos especializados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Subseção III
Da Execução da poda e supressão

Art. 37. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas serão executadas pelo órgão municipal competente.

Art. 38. A poda e a supressão de árvores em áreas privadas serão executadas por empresas ou profissionais autônomos especializados, conforme especificado no Manual de Poda, e devidamente autorizados e credenciados no órgão gestor municipal competente.

§1º No caso de o empreendimento possuir responsável técnico especializado, fica dispensada a contratação de uma outra empresa ou um profissional autônomo especializado, exigida no *caput* deste artigo, desde que sejam informados ao órgão público os dados completos da empresa e dos profissionais que executarão o serviço, acompanhados das respectivas ART.”

§2º Na hipótese de não atendimento aos requisitos previstos no §1º, o infrator estará sujeito às penalidades previstas para a poda não autorizada, corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore.

.

Art. 39. A poda e a supressão de árvore em área privada será efetuada com ônus para o proprietário ao ser este o responsável legal na autorização de supressão dada pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 40. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil estão autorizados a executar poda ou supressão de árvores nas áreas públicas e privadas, devendo remeter relatórios mensais ao órgão gestor competente, contendo a quantidade e espécies de árvores podadas e/ou suprimidas, os motivos e o destino do material lenhoso.

Parágrafo único. Sendo a poda ou a supressão de árvore de caráter emergencial, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil devem comunicar, no prazo de até 15 (quinze) dias, ao órgão municipal competente os motivos e os serviços executados.

Art. 41. Quando houver situação de risco comprovada em áreas ocupadas por população carente, a poda ou supressão será realizada pelo poder público, sem ônus para o munícipe.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, população carente aquela família cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 42. A autoria do laudo técnico para execução de poda e supressão de árvore é de responsabilidade de:

I - órgão gestor municipal competente e/ou empresas, ou profissionais autônomos especializados nele credenciados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de área pública;

II - empresas ou profissionais autônomos especializados, devendo constar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando se tratar de área privada.

Art. 43. Fica o Município responsável, através do órgão gestor competente, a implantar e manter adequado um sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados pela execução de poda ou supressão de árvore, promovendo a compostagem e outras técnicas que minimizem os resíduos gerados.

Seção IV
Manual de Transplantio

Art. 44. O Manual de Transplantio é um instrumento para orientar técnicos, com o objetivo de realizar procedimentos de transplantios de vegetais de porte arbóreo em conformidade com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I
Dos Transplantes

Art. 45. O transplante de árvore ou vegetal de porte arbóreo será autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - quando a espécie for classificada como de corte proibido;

II - nos casos não enquadrados nos artigos 31 e 34;

III - quando o indivíduo tiver idade e porte adequados;

IV - quando a espécie tiver capacidade de resistência ao estresse e tolerância ao processo;

V - quando a época for adequada para o plantio da espécie;

VI - quando as características edafoclimáticas do novo local de plantio forem ideais;

VII - quando o indivíduo apresentar boa sanidade.

Parágrafo único. Quando não houver viabilidade técnica reconhecida expressamente pelo órgão gestor municipal competente, o vegetal de porte arbóreo poderá ser suprimido com as devidas compensações.

Art. 46 O transplante de vegetais de porte arbóreo será realizado mediante autorização do órgão gestor municipal competente e serão permitidos somente:

I - ao órgão gestor municipal competente~~;~~

II - à empresa ou profissional autônomo especializado e devidamente credenciado junto ao órgão gestor municipal competente.

Art. 47. Os vegetais de porte arbóreo terão local de destino definido pelo órgão gestor municipal competente quando da autorização, preferencialmente na mesma prefeitura-bairro ou bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Em caso da não sobrevivência do indivíduo transplantado, por culpa do usuário-pagador, será imposta nova medida compensatória.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 48. Qualquer árvore ou área arborizada do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei aprovada na Câmara de Vereadores, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Art.49. Toda árvore cuja espécie seja classificada como espécie rara, e/ou espécie endêmica do Bioma Mata Atlântica, e/ou espécie ameaçada de extinção será considerada imune ao corte.

Art. 50. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, definida em norma legal, salvo nos casos enquadrados nos artigos 30 e 31.

Art. 51. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formal ao órgão gestor municipal competente, justificando a sua proteção.

Art. 52. O órgão gestor municipal competente será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

§ 2º Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 dias úteis, devendo a decisão ser publicada em Diário Oficial.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 53. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão imediata de materiais e equipamentos;

III - perda de bens;

IV - suspensão de licença;

V - cassação de alvará.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas nos incisos anteriores, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo fiscal administrativo estabelecidas no Código de Polícia Administrativa do Município (Lei nº 5.503/99), inclusive as medidas preventivas, tais como embargo e interdição.

Art. 54. Respondem, solidariamente, pela infração das normas desta Lei Complementar, na forma do artigo anterior:

I - o proprietário ou seu responsável legal;

II - a empresa, quando a infração for cometida por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III - os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;

IV - os proprietários de veículos, pelos danos causados às árvores.

Art. 55. O responsável pela infração deve ser multado e, em caso de reincidência, deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A multa deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 53.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas devem ser aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º No caso de cortes não autorizados, a penalidade deve ser por árvore.

§ 5º Às empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados no órgão municipal competente, serão aplicadas as penalidades dos incisos I e II do art. 52, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de demais responsabilidades.

§ 6º À infração de norma contida nos dispositivos desta Lei que não tenham indicação expressa de penalidade aplica-se o valor da multa determinado no item II da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação, e em triplo quando se tratar de árvore pública.

§ 8º A pessoa declarada hipossuficiente (com renda de até dois salários mínimos) terá desconto de 1/3 do valor estabelecido na tabela do Anexo II, desde que não seja reincidente.

§ 9º Quando o infrator for pessoa física e as infrações ocorrerem em áreas privadas, o valor da multa não poderá passar o valor do IPTU do imóvel onde ocorrer a infração, desde que não seja reincidente.

Art. 56. A atualização monetária dos valores instituídos na Tabela constante do Anexo II desta Lei será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 57. Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela Comissão de Julgamento de Autos do órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental, e o recurso escrito ao COMAM, devendo ser observados os prazos da Lei Municipal nº 8.915/2015.

Art. 58. Uma vez autorizada a realização de poda ou supressão de árvores por empresas ou profissionais autônomos especializados, em casos de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o proprietário e o responsável técnico, solidariamente, responsabilizados pelos danos gerados, eximindo-se do Poder Público quaisquer responsabilidades.

Art. 59. Os valores resultantes das multas por infração previstas na presente Lei deverão ser apropriados pelo Fundo do Meio Ambiente e aplicados em benefício deste.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 61. Todas as autorizações serão publicadas de forma resumida pelo órgão competente, no Diário Oficial do Município, mensalmente.

Art. 62. Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, supressão e agressão à árvore e divulgar os critérios e penalidades do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador.

Art. 63. A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 64. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação do órgão gestor municipal responsável.

Art. 65. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as Leis Municipais nº 4.456/1991 e nº 5.493/1999 e o art. 58 da lei Municipal nº 8.915/2015.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires

ANEXO I

COMPENSAÇÃO (quantidade de mudas por espécime)						
DAP (cm)	APP			Outros locais		
	DAP>8,0	8,0≤DAP≥14,0	DAP>14,0	DAP<8,0	8,0≤DAP≥14,0	DAP>14,0
Espécime exótico do Brasil.	10	20	30	03	06	10
Espécime nativo do Brasil.	20	40	60	05	10	15
Espécime declarado imune ao corte.	25	50	75	06	40	20
Espécime raro do Bioma Mata Atlântica.	30	60	90	08	13	25
Espécime endêmico do Bioma Mata Atlântica	35	70	105	10	20	30
Espécime ameaçado de extinção.	45	90	135	13	25	40

ANEXO II

Ref.	**Artigo**	**Natureza da Infração**	**Gradação das multas (referências)**
I	Art. 22 e Art. 23	Plantio em desconformidade com as recomendações do Guia de Produção e Plantio de Mudas e o Guia de Arborização Urbana.	R$ 680,00
II	Art. 21	Plantio de espécies proibidas, listadas no Guia de Produção e Plantio de Mudas e no Guia de Arborização Urbana.	R$ 900,00
III	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP inferior a 08 cm (oito centímetros).	R$ 2.000,00
IV	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP de 8 a 14 cm (oito a quatorze centímetros).	R$ 5.000,00
V	Art. 25	Corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvore com DAP superior a 14 cm (quatorze centímetros).	R$ 10.000,00
VI	Art. 25 e Art. 51	Poda não autorizada pelo órgão gestor municipal competente.	R$ 680,00
VII	Art. 26	Agressão de árvore e utilização destas para suporte de objetos, instalações e material publicitário.	R$ 300,00 a R$ 1.200,00
VIII	Art. 51	Corte não autorizado de espécime imune.	R$ 50.000,00